ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/SC

Edital de Pregão Eletrônico n. **094/2022-PG**

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Item 10 do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, bem como no artigo 22 do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou a licitante **VIA LUMENS AUDIO VIDEO E INFORMATICA LTDA** arrematante do Item 01 do Edital em comento, valendo-se a doravante Recorrente das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/SC**, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por lote.

2. O objeto do presente certame, descrito no item 01 do instrumento convocatório, se consubstancia em "Aquisição de projetores multimídia para o SESC JOINVILLE-SC, conforme especificado" no edital.

3. Eis que, após a apresentação das propostas e oferta de lances na Sessão Pública de Pregão Eletrônico, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração da licitante **VIA LUMENS AUDIO VIDEO E INFORMATICA LTDA**, doravante Recorrida, como arrematante do Item 01 do instrumento convocatório, consistente em 06 (seis) unidades de projetores multimídia, cujo valor estimado unitário é de R$ 5.240,00 (cinco mil duzentos e quarenta reais).

4. A especificação técnica do objeto do certame descrito no item 01 é a seguinte:

> "PROJETOR MULTIMÍDIA ESPECIFICAÇÃO MÍNIMA: LUMINOSIDADE: 3.400 LUMENS; RESOLUÇÃO: XGA 1024X768; RESOLUÇÃO DE ASPECTO: 4:3; SISTEMA DE PROJEÇÃO: 3LCD; DURAÇÃO DA LÂMPADA: APROXIMADAMENTE 12.000 HORAS; ENTRADAS/CONECTIVIDADE: ENTRADA DO COMPUTADOR, HDMI, USB, RCA; MONITOR E AUDIO OUT; CONTRASTE: ATÉ 15.000:1; LENTE DE PROJEÇÃO TIPO ZOOM ÓPTICO MANUAL E FOCO MANUAL; ZOOM DIGITAL; VOLTAGEM: BIVOLT; TIPO: TETO E MESA; ALTO FALANTE; GARANTIA MÍNIMA DA LÂMPADA: 03 MESES. GARANTIA MÍNIMA DO EQUIPAMENTO: 01 ANO; MARCA/MODELO REFERÊNCIA: EPSON E20 (OU SIMILAR)"

5. Pois bem, Ilustre Pregoeiro, a decisão de arrematação do Item 01 em prol da licitante Recorrida não merece prosperar, em primeiro lugar, porque a Recorrida apresentou proposta sem indicar o modelo, tampouco a marca do equipamento que estava oferecendo em participação ao certame, o que, por sua vez, inviabiliza por completa a análise da proposta.

6. Imperioso ressaltar que o subitem 6.1 do instrumento convocatório dispõe que *"A proposta deverá ser acompanhada de catálogo, imagens, marca, com descritivo técnico completo dos produtos cotados"*, o que, repise-se, não foi respeitado pela Recorrido, razão pela qual a Recorrida deve ser desclassificada do certame.

7. Ademais, a desclassificação da Recorrida deve se dar também em razão de o equipamento ofertado não possuir as características mínimas exigidas no edital, conforme restará cabalmente demonstrado.

8. O equipamento ofertado pela Recorrida não possui SISTEMA DE PROJEÇÃO 3LCD, sendo que o referido modelo "PROJETOR MARCA VIVIBRIGHT MODELO LED D5000", possui apenas a capacidade de 1LCD e MONITOR E AUDIO OUT.

9. O alegado é corroborado pelo catálogo apresentado pela própria Recorrida, senão vejamos:

REDE ASSISTÊNCIA TÉCNICA ACESSE:
www.vivibright.com.br
Características:
-Energia: Bivolt Automático "acompanha cabo Padrão Brasileiro"
-Consumo: menor que 120W
-Brilho 7800 Lumens
-Display: LCD+LED 1920x1080P
-Lâmpada : LED "Vida útil até 50.000 Horas"
-Corretor de Keystone: sim "Ajuste até 15 Graus"
-Tela Aspecto: 4:3/16:9
-Cores: 1,7 Bilhões de Cores

10. Não atendidas, pois, as especificidades técnicas mínimas, a necessidade de observância incondicional dos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo não enseja entendimento outro que não o de que a proposta da Recorrida não se presta a

atender satisfatoriamente a demanda da administração pública para o Item 01, motivo pelo qual referida proposta deve ser desclassificada.

11. A desclassificação das propostas que não atendam ao estabelecido no instrumento convocatório encontra guarida no subitem 7.1 do Edital, senão vejamos:

> 7.1 – A Comissão Permanente de Licitação analisará as propostas eletrônicas encaminhadas, desclassificando aquelas que não estiverem em consonância com o estabelecido neste edital. A decisão sobre classificação de propostas comerciais será disponibilizada no sistema eletrônico;

12. No bojo dos entendimentos consignados nos Acórdãos nº. 907/1997 e 461/1998, ambas do Plenário do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), todos os procedimentos licitatórios levados a cabo pelas entidades integrantes do denominado "Sistema S" devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis:*

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

13. Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se a tais ditames constitucionais os órgãos da Administração Pública Indireta, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e os particulares, administrados – tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

14. Em outras palavras, **todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Constituição Federal, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada.** Dito isso, os artigos 1º e 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC estabelecem, *in verbis:*

> art. 1º as contratações de obras, serviços, compras e alienações do SESC serão necessariamente precedidas de licitação obedecidas as disposições deste Regulamento.
>
> art. 2º a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada **em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.**

15. Note, ilustre Pregoeiro, que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações promovidas pelo SESC sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem **a trinca sagrada de todo e qualquer procedimento**

licitatório, qual seja: a captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame.

16. Assim sendo, são tais disposições da Carta Magna de 88 e do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC que ensejam o entendimento de que a decisão de arrematação do Item 01 em prol da Recorrida perpetra feridas de morte às máximes principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

17. Além destes, houve violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº. 10.024/2019, que dispõe, *in verbis:*

> **"O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.**
> **§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."**

18. Portanto, podemos concluir, desde já, que, por ter a Recorrida ofertado lance em evidente descumprimento às exigências editalícias, a decisão de arrematação do Item 01 em seu benefício perpetra feridas de morte às máximes principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

19. Ora, Nobre Julgador, constitui dever de Vossa Senhoria zelar pela correta aplicação da Lei nos casos sob sua responsabilidade. É dever de Vossa Senhoria prestar homenagens e bater continência à Constituição Federal, ao Regulamento de Licitações e Contratos do SESC e diplomas normativos licitatórios correlatos, observando fielmente, pois, todo o disposto no Edital e anexos, restando vossos atos totalmente vinculados aos mesmos.

20. Se um licitante não atendeu integralmente os anseios do Edital, do Regulamento e da Constituição – tal qual a Recorrida –, Vossa Senhoria, com a devida vênia, não tem outra opção que não determinar, de imediato, sua desclassificação compulsória.

21. A eventual preterição da proposta da Recorrente em circunstâncias tais, que minam seu direito à ampla participação do certame, enseja, fatidicamente, ampla margem para o entendimento segundo o qual o *modus* de avaliação das propostas apresentadas consolida desrespeito às máximas principiológicas aludidas *in supra,* quais sejam, "(...) da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da**

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

22. Segundo Fernanda Marinela[1]:

> "O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada."**

23. O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

> "AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE.(S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO.(A/S): CESPE e UNB. Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Concurso público. MPU. Requerimento realizado pelo candidato fora do prazo previsto no instrumento editalício. **4. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos.** 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

24. Pertinente colacionar, também, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> "RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias**, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. **O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.** (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
> (STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018)."

> "EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua**

[1] MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador: Jus PODIVM, 2007, p. 277- 284 - 285 - 300.

> **desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido.
> (TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

25. A arrematação indevida desprestigia, além de tudo o que se expôs alhures, o princípio da isonomia entre os licitantes, frustrando diretamente o caráter competitivo do certame, haja visto a Recorrente ter participado de forma regular, apresentando proposta minimamente superior à da Recorrida, posto que a proposta dela, Recorrente, engloba todas as comprovações pertinentes e atendiam os anseios administração pública, enquanto a proposta da Recorrida é insuficiente e foge do que Vossa Senhoria precisa para continuar provendo um serviço de qualidade para a sociedade como um todo.

26. As violações apontadas acima não constituem mero equívoco, mas sim SEVERO EQUÍVOCO! Equívoco este que põe em risco gravíssimo a exequibilidade do contrato administrativo a ser entabulado. Tal fato não pode ser admitido por Vossa Senhoria, que pode, infelizmente, descumprindo a Lei e o Edital – *ad argumentandum tantum* –, acabar contratando com uma licitante que não conseguirá arcar com o compromisso contratado, causando prejuízos ao sistema, que acabará tendo que elaborar termos aditivos – o que é vedado neste caso – e/ou novo procedimento licitatório.

27. Assim sendo, todas as disposições colacionadas *in retro* socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação da Recorrida, de forma que Vossa Senhoria proceda ao chamamento do *ranking* de classificação, por ser medida adequada e que se impõe. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação do Item 01 à Recorrida por preço unitário dos scanners demandados.

28. Entendimento diverso não se sustenta, vez que admitir-se-ia ferir de morte as disposições normativas e as máximes principiológicas da legalidade, impessoalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, além de conceder-se margem para a consolidação do direcionamento do resultado do presente certame.

29. Sem mais delongas, firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas *in supra*, a Recorrente roga o que se segue.

II. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever da Ilustre Pregoeira de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum* da arrematação do Item 01 à licitante **VIA LUMENS AUDIO VIDEO E INFORMATICA LTDA**, desclassificando-a, de forma a proceder ao chamamento do *ranking* de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília – Distrito Federal, 26 de setembro de 2022.



MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR